

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 232

Senhores Deputados.—A vossa comissão de colónias é de parecer que a proposta de lei n.º 125-D, da iniciativa do Sr. Ministro das Colónias, merece a vossa aprovação, pois que, sem cercear o rendi-

mento do imposto de capitação, realiza uma mais equitativa distribuição da percentagem, por aqueles que tem a seu cargo os trabalhos relativos ao lançamento e cobrança do mesmo imposto.

Lisboa e sala da comissão, em 28 de Maio de 1914.

*F. Amaral.*  
*Álvaro Nunes Ribeiro.*  
*Sá Cardoso.*  
*Prazeres da Costa.*  
*António de Paiva Gomes.*  
*Fernando da Cunha Macedo.*

### Proposta de lei n.º 125-D

O artigo 11.º e seu parágrafo, do decreto com força de lei de 13 de Setembro de 1906, determina que na província de Timor, nas localidades onde não estiverem estabelecidas repartições de fazenda concelhias, a cobrança do imposto de capitação ficará a cargo dos comandantes militares, com direito a 5 por cento, sobre a que realizarem. Do mesmo modo estabelece o respectivo regulamento, aprovado por portaria de 23 de Abril de 1908, no artigo 4.º e seu § único, que a competência para lançamento e cobrança do imposto de capitação é exclusiva do escrivão de fazenda nos concelhos e dos comandantes militares nas circunscrições administrativas, cabendo tanto a um como a outros a mesma percentagem a que se refere o citado § único do artigo 11.º do decreto de 13 de Setembro de 1906.

Sucede, porém, que por vezes o comandante é coadjuvado nos trabalhos de arrolamento, cobrança, e outros relativos ao imposto de capitação, pelos comandantes dos postos subalternos, sem que a estes pelo seu trabalho seja reconhecido direito a qualquer remuneração.

Em tais circunstâncias, justo é compensar equitativamente os comandantes subalternos.

Tenho por isso a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação a seguinte

#### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º A percentagem de 5 por cento sobre o imposto de capitação, a que se refere o § único do artigo 11.º do decreto de 13 de Setembro de 1906, será re-

partida pelos comandantes militares e comandantes subalternos, sempre que auxiliem aqueles nos respectivos trabalhos, cabendo neste caso 3 por cento do im-

posto aos comandantes militares e 2 por cento aos comandantes subalternos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério das Colónias, em 17 de Abril de 1914.

O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

